

**De:** Aline Stella <autoeletricotelo@gmail.com>  
**Enviado em:** sexta-feira, 26 de maio de 2023 12:01  
**Para:** Wesley Lima; Josuel Silva; Josuel Silva  
**Assunto:** Re: Anulação da licitação

Ref.: Solicitação de Parecer Jurídico e Prosseguimento da Licitação - Edital PP/RP 011/2023

Prezado Sr. Josuel,

Venho, por meio desta, na qualidade de representante legal da empresa Auto Elétrica, Mecânica e Injeção Teló, expressar minha extrema preocupação quanto à falta de um parecer conclusivo relativo à contestação apresentada por nossa empresa, bem como ao parecer jurídico solicitado por meio de correspondência enviada em 3 de maio de 2023.

É imprescindível ressaltar que, de acordo com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, é essencial que haja uma análise criteriosa e uma resposta devidamente embasada por parte da comissão responsável às contestações apresentadas pelos licitantes. No entanto, até o presente momento, não fomos informados de qualquer posicionamento acerca da contestação apresentada por nossa empresa, tampouco fomos disponibilizados do parecer jurídico que deveria ser divulgado no portal da transparência, conforme estabelecido no edital.

Importante destacar que a empresa que represento cumpriu integralmente todas as exigências e requisitos estabelecidos no edital em questão, não havendo qualquer indício de irregularidade ou inadequação que justifique a interrupção ou suspensão do processo licitatório. Diante dessa situação, solicito de forma enfática que seja emitido um parecer jurídico devidamente fundamentado e que o mesmo seja disponibilizado prontamente no portal da transparência, em cumprimento às normas aplicáveis.

Ademais, considerando a relevância e o interesse público envolvidos nesse processo licitatório, manifesto a minha intenção de levar esta questão ao conhecimento do Sr. Anderson Santos Correia, prefeito de Tuiuti, a fim de que seja devidamente informado sobre a situação e possa adotar as medidas cabíveis para garantir a regularidade e o adequado prosseguimento do certame licitatório.

Reitero, portanto, a minha solicitação para que seja emitido o parecer jurídico em questão e que o mesmo seja prontamente disponibilizado no portal da transparência. Além disso, faço um apelo enfático para que a licitação seja devidamente conduzida, em total conformidade com as disposições legais vigentes e com estrita observância dos princípios que regem o processo licitatório, tais como a isonomia, a impessoalidade e a transparência.

Com o intuito de evitar maiores desgastes e a necessidade de recorrer à via judicial para resolver essa questão, aguardo com urgência um retorno satisfatório, que demonstre o compromisso com a legalidade e o interesse público.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e coloco-me à disposição.

Atenciosamente  
Aline Lúcia Stella Santana  
Auto Elétrica, Mecânica e Injeção Teló

Em qua., 3 de mai. de 2023 às 18:32, Aline Stella <autoeletricotelo@gmail.com> escreveu:

**Prezado Sr. Anderson Santos Correia - Prefeito do Município de TUITUI**

Gostaria de apresentar nossa impugnação em relação à decisão de anulação da participação de nossa empresa na licitação em questão, que não apresentou justificativa plausível para tal ato.

Antes de adentrar aos argumentos, cabe destacar que a empresa em questão é legalmente habilitada para participar do processo licitatório em questão. Como é de conhecimento geral, a Lei nº 8666/93, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, não impõe restrições à participação de empresas enquadradas como Microempreendedor Individual (MEI). Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 3º, estabelece que o MEI pode optar pelo regime tributário do Simples Nacional, que inclui benefícios como a dispensa de diversas obrigações fiscais e previdenciárias.

Destarte, é de se destacar que a participação de nossa empresa no processo licitatório atende plenamente aos critérios estabelecidos em lei, o que, por si só, já justificaria a manutenção de nossa empresa no processo licitatório em questão.

Ademais, o edital da licitação em questão não especificou nenhum valor mínimo ou máximo de faturamento para as empresas participantes, o que significa que todas as empresas que atendam aos requisitos estabelecidos no edital têm o direito de participar. Isso significa que a decisão de anular a participação de nossa empresa não encontra qualquer respaldo legal ou regulamentar.

É importante destacar, ainda, que a nova Lei nº 14133/21, que restringe o direito de preferência de MEIs em algumas licitações, não impede a participação de uma empresa enquadrada como MEI em licitações em que não há essa restrição. No caso da licitação em questão, não consta no edital a restrição mencionada na nova lei, portanto, não há nenhum impedimento legal para nossa participação.

Além disso, é importante destacar que a empresa em questão já se encontra formalmente credenciada para participar da licitação, tendo havido concorrência com outra empresa para esse credenciamento. Como a outra empresa foi impedida de participar da licitação posteriormente, sobramos apenas nós, o que reforça ainda mais o direito de nossa empresa em participar do processo licitatório.

Por fim, destaco que a legislação vigente é clara ao estabelecer que os processos licitatórios devem seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a transparência e a igualdade de condições para todos os participantes

Diante do exposto, conclui-se que a anulação da nossa participação na licitação não se encontra respaldada em nenhuma disposição legal ou editalícia. Como já destacado, a Lei nº 8666/93 e a Lei Complementar nº 123/2006 não vedam a participação de MEIs em processos licitatórios, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

Ademais, o edital da licitação em questão não especificou nenhum valor mínimo ou máximo de faturamento para as empresas participantes, o que reforça o nosso direito de participação, independentemente de nosso porte empresarial. A ausência de critérios claros nesse sentido impede a aplicação de qualquer outra norma que possa limitar a nossa participação, tais como a nova Lei nº 14133/21.

No mesmo sentido, a desabilitação da outra empresa concorrente reforça ainda mais o nosso direito de participação na licitação. Se apenas nós atendemos aos requisitos estabelecidos no edital e nos credenciamos devidamente para a disputa do certame, não há motivos para que sejamos desqualificados do processo licitatório.

Nesse contexto, considerando que a decisão de anular a nossa participação na licitação é desarrazoada e **ilegal**,

Segundo a Lei 8.666/93 art 49 onde fala que autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente** poderá revogar a licitação por razões de interesse público e fato superveniente **devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, dependendo anula-la por ilegalidade, de ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito e indevidamente fundado.

Requer-se a reconsideração da mesma, permitindo a nossa continuidade no processo licitatório.

Em alternativa, caso não haja a possibilidade de reconsideração, requer-se a instauração de processo administrativo de impugnação, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8666/93, para que seja possível a revisão da decisão de cancelamento da nossa participação na licitação.

Por fim, cabe destacar que estamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, visando a solução amistosa e justa do presente impasse.

Fico no aguardo de um retorno.

Atenciosamente

**Auto Elétrica, Mecânica e Injeção Teló.**

Aline Lúcia Stella Santana  
[autoeletricotelos@gmail.com](mailto:autoeletricotelos@gmail.com)



ResponderEncaminhar

Em qua., 3 de mai. de 2023 às 09:24, Wesley Lima <[wesley.lima@tuiuti.sp.gov.br](mailto:wesley.lima@tuiuti.sp.gov.br)> escreveu:

Bom dia.

Segue a resposta da decisão do Departamento Jurídico desta Prefeitura, acerca do esclarecimento solicitado.

Atenciosamente.



**PREFEITURA DE  
TUIUTI**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**WESLEY VINICIUS DE LIMA**

Auxiliar Administrativo

Departamento de Licitação e Compras

✉ [wesley.lima@tuiuti.sp.gov.br](mailto:wesley.lima@tuiuti.sp.gov.br)

☎ (11) 4015-6216/6212

---

**De:** Aline Stella <[autoeletricotelo@gmail.com](mailto:autoeletricotelo@gmail.com)>

**Enviada em:** quarta-feira, 3 de maio de 2023 09:13

**Para:** Josuel Silva <[licitacao@tuiuti.sp.gov.br](mailto:licitacao@tuiuti.sp.gov.br)>; Wesley Lima <[wesley.lima@tuiuti.sp.gov.br](mailto:wesley.lima@tuiuti.sp.gov.br)>; Josuel Silva <[licitacao@tuiuti.sp.gov.br](mailto:licitacao@tuiuti.sp.gov.br)>

**Assunto:** Anulação da licitação

Prezado Sr. Josuel,

Espero que esta mensagem o encontre bem.

Fui informada recentemente que a licitação de Tuitui foi anulada sem motivo aparente. Como participante deste processo, estou bastante preocupada com esta situação, uma vez que não houve justificativa clara para a anulação.

Gostaria de esclarecer que, de acordo com a Lei de Licitações, a administração pública pode anular ou revogar uma licitação, desde que haja motivo justificado. No entanto, é importante que essa decisão seja fundamentada e comunicada aos participantes de forma clara e objetiva.

Por isso, gostaria de solicitar mais informações sobre a anulação da licitação de Tuitui, a fim de entender os motivos que levaram a essa decisão. Caso entenda que a anulação foi tomada de forma arbitrária ou sem justificativa adequada, gostaria de impugná-la e buscar os meus direitos como participante deste processo.

Agradeço desde já pela sua atenção e aguardo um retorno o mais breve possível.

Atenciosamente

Aline Lúcia Stella Santana



**PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2023**

**PARECER SOBRE O RECURSO ACERCA DA ANULAÇÃO DO CERTAME**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES.

**I – DOS FATOS:**

Na data de 14/04/2023 estiveram presentes para participar do PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, os representantes das empresas ALINE LÚCIA STELLA SANTANA 27413478838 e PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI.

Conforme a Ata da sessão, publicada no mesmo dia, as empresas não chegaram a ser credenciadas por causa da diligência acerca dos questionamentos levantados pelas duas empresas acerca das documentações apresentadas.

Após apresentação desses questionamentos, houve a emissão do parecer jurídico que orientou acerca da anulação do certame para revisão do processo e abertura de nova licitação regida pela Lei Federal 14.133/2021.

No dia 02/05/2023 foi realizada a anulação do certame através da Portaria nº 091 de 02 de maio de 2023, publicada no D.O.M. Dada a publicidade a ambas as empresas, a licitante ALINE LÚCIA STELLA SANTANA 27413478838 apresentou recurso acerca da anulação.

Com base no recurso apresentado e no interesse público para que haja a manutenção das frotas dessa municipalidade, apresento a justificativa para Revogação da Portaria supracitada.

**II – JUSTIFICATIVA:**

Após a licitante ALINE LÚCIA STELLA SANTANA 27413478838 apresentar recurso acerca da anulação, essa Administração vem buscando legalmente meios de realizar a reabertura deste certame.

Cabe mencionar que há grande dificuldade de realizar novo processo licitatório sob a nova lei de licitações uma vez que existe um acúmulo grande de serviços administrativos devido a transição entre as legislações.

Os nossos veículos necessitam de manutenção constante, não só corretiva, mas preventiva. Realizar essas manutenções é prioridade, uma vez que os veículos da saúde, por exemplo, são necessários para o transporte de pacientes para realizar o atendimento médico necessário; os veículos pesados são utilizados para a manutenção das estradas rurais e pontes que são tão afetadas pelo clima nessa cidade.

Ambos os licitantes, conforme parecer jurídico, são aptos a participar da licitação, portanto serão convocados caso haja a revogação da Anulação da portaria 091/2023.

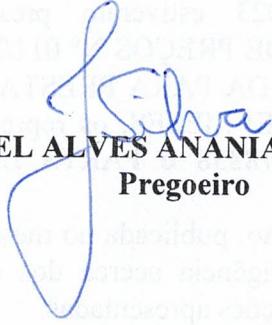


### III – DA SOLICITAÇÃO:

Solicito a esse Departamento Jurídico sobre o tema acima mencionado para que possamos atender as necessidades vitais desta Municipalidade.

Sem mais.

Tuiuti, 15 de maio de 2.023.

  
**JOSUEL ALVES ANANIAS DA SILVA**  
Pregoeiro



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 031/2023

**INTERESSADO:** Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitação.

**PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS:** 011/2023

**ASSUNTO:** Diligência para sanar questionamentos proveniente da Comissão de Licitação

### **I – RELATÓRIO:**

Dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para emissão de parecer jurídico, quanto a legalidade da revogação e/ou cancelamento do certame licitatório em referência.

A Assessoria Jurídica tem o dever de apontar possíveis riscos quanto a legalidade no processo licitatório, embasar a autoridade assessorada e recomendar a tomar providências em casos de vícios que venham trazer insegurança jurídica no bojo do processo.

Cuida-se de procedimento licitatório, sob a forma de Pregão Eletrônico – Registro de Preços, que objetivou a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA PELO PERÍODO DE 12 MESES**”, a fim de manter os veículos automotores leves desta municipalidade em perfeitas condições de uso e segurança.

Instaurada a sessão pública, foram credenciadas as empresas:



**01) ANA LÚCIA STELLA SANTANA 274.134.788-38 – CNPJ Nº 16.660.283/0001-38;**

**02) PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ Nº 19.116.488/0001-45;**

As empresas apresentaram documentações quanto ao credenciamento, porém, houve os seguintes questionamentos por parte a Comissão Permanente de Licitação, vejamos:

**Questionamento nº 01** – A Comissão de Licitação questiona acerca do faturamento da empresa – ALINE LÚCIA STELLA SANTANA 274.134.788-38, por se enquadrar como MEI, ou seja, Microempreendedor Individual pode participar do certame com valor a maior que seu enquadramento?

**Questionamento nº 02** – A Comissão de Licitação informa que a empresa – PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI, consta uma restrição de impedimento em licitar no âmbito da União, sendo assim a referida comissão suspendeu a licitação, requerendo análise dessa assessoria jurídica para prosseguimento no âmbito deste município.

Após, os autos foram encaminhados para análise dos questionamentos e emissão de parecer perante esta assessoria jurídica.

**Os questionamentos foram sanados nos seguintes termos:**



**QUESTIONAMENTO 01** – A Nova Lei de Licitações expressamente proibiu a aplicação do benefício do tratamento diferenciado em licitações cujo valor supere seu enquadramento empresarial, admitindo-se ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte participarem de certames vultuosos, desde que preencham os requisitos do edital e não se favoreçam do regime previsto na LC nº 123/2006.

Observe que, apesar de o MEI poder participar de licitação acima de R\$ 80 mil reais, existe uma limitação pela própria condição de MEI, que deve ser avaliada pelo microempreendedor antes de cadastrar a proposta na licitação.

Desse modo chegamos a cinco conclusões sobre a participação do MEI em licitação acima de 80 mil:

- 1.** O MEI, as MEs e EPPs **podem** participar de licitações acima de 80 mil reais, pois o limite para contratar com os benefícios legais é de até R\$ 4,8 milhões de reais por ano;
- 2.** O MEI, as MEs e EPPs que participarem de licitações acima de 80 mil reais **concorrem sem os benefícios legais**, em igualdade de condições com as empresas de médio e grande porte;
- 3.** O MEI e as MEs que extrapolarem os respectivos limites de faturamento anual **devem reenquadrar para uma categoria com faturamento compatível ao aferido**, mas mantém os benefícios da LC 123/06;
- 4.** As EPPs que ultrapassarem o limite de faturamento de R\$ 4,8 milhões de reais por ano perdem os benefícios da LC 123/06 e devem mudar o regime de tributação.



**5. Não existe limitação legal** à participação do MEI em licitação acima de R\$ 80 mil reais, mas existe limitação pela própria condição de MEI **porque concorre sem os benefícios legais da LC 123/06.**

Entretanto, se o MEI participar de licitação acima de 80 mil, vai participar sem os privilégios legais, em pé de igualdade com as demais empresas de outros portes.

Na fase de apresentação da proposta e de lances o MEI participa sem qualquer impedimento, e caso seja vencedor seguirá para a fase de habilitação.

Nas fases de habilitação o MEI deverá ficar atento para a **documentação exigida no edital**, que podem incluir:

**habilitação jurídica:** atos constitutivos da empresa e CNPJ;

**habilitação técnica:** atestado de capacidade técnica, qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, registro de profissional ou da empresa em conselho profissional competente;

**habilitação fiscal, social e trabalhista:** certidões negativas ou positivas com efeito negativo da União (Receita Federal e INSS), do FGTS e do TST, respectivamente;

**habilitação econômico-financeira:** balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis.

A MAIOR ATENÇÃO deve ser para documentos de **habilitação técnica e habilitação econômico-financeira**, que, em certos casos, podem limitar ou impedir a participação do MEI.

Caso o MEI **apresente toda a documentação exigida no edital, será habilitado.**



**QUESTIONAMENTO 02** – Conforme jurisprudências majoritárias, o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa “ou”, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Contudo, concluímos através de jurisprudência e em parecer exarado nos autos que ambas as empresas credenciadas poderiam participar das próximas fases do certame, porém, com as observâncias citadas acima, no caso de Microempreendedor Individual.

Ocorre que, por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente RECOMENDAMOS a REVOGAÇÃO/CANCELAMENTO da presente licitação insculpida na Lei 8.666/93 e conseqüentemente a REABERTURA de processo licitatório sobre o mesmo objeto perante a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

O motivo para a recomendação baseia-se no interesse público de fato superveniente e em vários princípios administrativos, haja vista que, somente compareceram duas empresas para participarem do presente certame e em observância aos Princípios da Ampla Concorrência, Competitividade, Segurança Jurídica, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Interesse Público, Probidade Administrativa, Igualdade, Planejamento, Transparência, Eficácia, Razoabilidade e Proporcionalidade, considerando ainda, a transição sobre a nova lei de licitação nº 14.133/2021.



Após parecer jurídico recomendando a revogação/anulação, foi emitida a Portaria nº 091/2023, anulando o certame licitatório nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação, solicitou novo parecer, tendo em vista a dificuldade em realizar nova licitação, justificando o acúmulo de serviços administrativos devido a transição da nova Lei Licitatória.

É a síntese do necessário.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Diante da justificativa apresentada pela Comissão de Licitação e considerando o interesse público, esta assessoria jurídica opina pela Revogação da Portaria nº 091/2023, conseqüentemente seja dado continuidade ao processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 011/2023, convocando as empresas credenciadas para as próximas fases do certame.

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, ex officio, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Cretella Júnior (1972)<sup>1</sup> discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

---

<sup>1</sup> **CRETELLA JÚNIOR, José. Da autotutela administrativa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 108, p. 47-63, out. 1972. ISSN 2238-5177.**



“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. **Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.**” (p. 55).

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

**“Súmula 346:**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473:**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (GN).

Todavia, evidente a existência de fato posterior prejudicial ao interesse público, no entanto, justifica-se a revogação da Portaria nº 091/2023 por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”.



### **III - CONCLUSÃO:**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acima, considerando as justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação, sugerimos a **REVOGAÇÃO DA PORTARIA 091 DE 02 DE MAIO DE 2.023** e conseqüentemente a continuidade ao processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 011/2023, convocando as empresas credenciadas para as próximas fases do certame.

Assim, submetemos os autos para deliberação do Gabinete do Prefeito quanto a Revogação da Portaria 091/2023.

É o Parecer *S.M.J.*

**Tuiuti/SP, 31 de maio de 2.023.**

  
**IVAN JOSÉ RAMOS**  
Assessor Jurídico Municipal